



Órgão : 1ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20141010058318APC**
(0005730-05.2014.8.07.0010)
Apelante(s) : MARIA FERREIRA DE SOUSA
Apelado(s) : ELISVALDO AMORIM DOS SANTOS
Relator : Desembargador ALFEU MACHADO
Acórdão N. : 956887

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PENSÃO VITALÍCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PERÍCIA INCONCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR QUEM DEU CAUSA AO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. NOVA SISTEMÁTICA DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), como é o caso dos autos, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Nessa situação, por inteligência do Enunciado Administrativo n. 7 do STJ, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, com base no art. 85, § 11, do CPC/15.

2. Cinge-se a controvérsia a aferir a existência ou não de responsabilidade civil do réu, para fins de reparação de danos (pensionamento e danos morais), tendo em vista acidente de trânsito ocorrido em 19/7/2013, envolvendo o filho da autora, o qual foi atropelado por veículo dirigido por aquele, vindo a óbito, em 16/10/2013, por pneumonia decorrente de traumatismo crânio-encefálico, conseqüente à ação de instrumento

contundente.

3. A responsabilidade civil aquiliana/subjetiva advém da prática de evento danoso, cuja reparação exige a presença: do ato ilícito; da culpa em seu sentido *lato sensu* (que engloba o ato doloso e o culposo em sentido estrito); do nexa causal que une a conduta do agente ao prejuízo experimentado pelo ofendido; e do dano (CC, arts. 186, 187 e 927). Ausentes esses pressupostos, afasta-se o dever de indenizar.

4. No particular, do cotejo da Ocorrência Policial e do Laudo de Exame de Local, não foi possível estabelecer a causa determinante do acidente, diante da ausência de vestígios materiais que permitissem estabelecer o ponto de colisão, a trajetória, a origem da travessia e as circunstâncias de movimentação do pedestre, bem como o seu tempo de exposição na pista, nos instantes imediatamente anteriores ao atropelamento.

4.1. Instada a especificar provas, a autora apelante não juntou aos autos qualquer documentação capaz de demonstrar a dinâmica do acidente e o seu responsável, sendo desarrazoado, nessa circunstância, afirmar que houve culpa exclusiva do réu apelado no momento da colisão, ainda que este tenha feito o uso de carteira de motorista falsa.

4.2. Dessa forma, diante da ausência de qualquer elemento hábil a cancelar a alegação de culpa do réu apelado pelo atropelamento, não há falar em pagamento de danos morais e de pensão vitalícia.

5. O art. 333 do CPC/73 distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação fática a ser comprovada. Nesse panorama, à parte autora cabe provar as alegações concernentes ao fato constitutivo do direito afirmado, ao passo que ao réu cumpre demonstrar os fatos negativos, extintivos e modificativos da pretensão deduzida por aquela. Cuida-se de um indicativo para que o juiz se livre do estado de dúvida e decida o *meritum causae*. Pairando essa incerteza sobre o fato constitutivo do direito postulado, essa deve ser suportada pela parte autora, por meio da improcedência dos pedidos formulados na inicial (CPC/73, art. 333, I).

6. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º (20%) e 3º para a fase de conhecimento (§ 11, do art. 85, do CPC/2015).

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ALFEU MACHADO** - Relator, **ROMULO DE ARAUJO MENDES** - 1º Vogal, **NÍDIA CORRÊA LIMA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ALFEU MACHADO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 27 de Julho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

ALFEU MACHADO

Relator

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o constante da r. sentença de fls. 155-157:

Trata-se de ação de indenização por danos morais e pensão vitalícia proposta por MARIA FERREIRA DE SOUSA em desfavor de ELISVALDO AMORIM DOS SANTOS, sob o argumento básico de que seu filho teria sido atropelado pelo réu, em 19 de julho de 2013, na Área Especial 01, Hospital Regional do Gama, tendo ficado internado por três meses com sequela de traumatismo craniano e diversas contusões e hemorragias no encéfalo, bem como traumatismo no tórax, o que o levou a óbito.

Por fim, a parte autora pugna por reparação moral no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além do pagamento de um salário mínimo a título de pensão vitalícia.

Petição inicial e documentos de fls. 02/36 dos autos.

A autora protocola petição juntando documentos que comprovam a existência de herdeiros maiores do falecido (fls. 41/53).

Decisão deferindo a gratuidade processual, além de comando de citação da parte ré (fl. 55).

O réu, ELISVALDO AMORIM DOS SANTOS, após devidamente citado, alega basicamente em contestação que a vítima teria concorrido para o acidente ao empreender travessia em ponto não dotado de faixa de pedestre, além de que a requerente não teria provado a sua condição de dependência econômica (fls. 59/74).

A autora apresenta réplica, reiterando basicamente os argumentos expendidos da peça vestibular (fls. 76/80).

As partes requerem julgamento antecipado (fl. 95 e fl. 97), tendo a autora juntado cópia de sentença criminal (fls. 98/102).

A autora protocola petição com juntada de laudo de perícia criminal nº 18.151/2013 (fls. 138/151).

Decisão de que o feito seria julgado de forma antecipada (fl. 153). (fl. 155)

Acrescento que, em 1º Grau, os pedidos formulados na petição inicial foram julgados improcedentes, sendo a autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, observada a justiça gratuita (fl. 55).

Inconformada, a autora, MARIA FERREIRA DE SOUSA, interpôs o recurso de apelação de fls. 159-165. Alegou que, diante do óbito do filho, provedor da casa, o qual foi atropelado por um condutor que sequer possuía autorização para dirigir, faz jus ao recebimento de indenização. Ainda que a sentença tenha entendido pela concorrência de culpa, pontuou que não foi atribuída ao réu a parcela de culpa que lhe é devida, para fins de pagamento de danos morais e de pensão vitalícia. Nesses termos, requereu o conhecimento e provimento do apelo.

Não houve o recolhimento de preparo, litigando a autora sob o pálio da gratuidade de justiça (fl. 55).

Contrarrazões às fls. 169-175, pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Relator

De início, registre-se que, segundo o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), como é o caso dos autos (fls. 158 e 167), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Nessa situação, adiante-se, desde já, ser possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, com base no art. 85, § 11, do CPC/15. A propósito, essa é a dicção do Enunciado Administrativo n. 7 do STJ.

Dessa feita, conheço do recurso de apelação da autora, uma vez que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade. É tempestivo (fls. 158, 159 e 167), subscrito por advogada devidamente constituída (fl. 7) e dispensado o recolhimento de preparo, haja vista o deferimento da justiça gratuita (fl. 55).

Ausente(s) preliminar(es) e/ou prejudicial(is) de mérito, passo ao exame da questão de fundo.

I - Da dinâmica do acidente de trânsito e da responsabilidade civil

O deslinde da controvérsia cinge-se a aferir a existência ou não de responsabilidade civil do réu, ELISVALDO AMORIM DOS SANTOS, para fins de reparação de danos (pensionamento e danos morais), tendo em vista acidente de trânsito ocorrido em 19/7/2013, envolvendo a pessoa de Vicente de Paula Ferreira de Sousa, filho da autora, MARIA FERREIRA DE SOUSA, o qual foi atropelado por veículo dirigido por aquele, vindo a óbito em 16/10/2013, por pneumonia decorrente de traumatismo crânio-encefálico, conseqüente à ação de instrumento contundente (fls. 9, 14-16, 121-126 e 139-151).

Com efeito, a responsabilidade civil subjetiva/aquiliiana advém da prática de um evento danoso, cuja reparação exige a presença de culpa na ação ou omissão entre o ato praticado e o dano ocasionado a outrem.

À luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, para que haja o dever de reparação, faz-se necessária a presença de certos requisitos, a saber: (I) o ato ilícito; (II) a culpa em seu sentido *lato sensu* (que engloba o ato doloso e o culposo em sentido estrito), como elemento incidental da responsabilidade civil subjetiva, a qual se subsume a demanda em contenda; (III) o nexó etiológico que

une a conduta do agente ao prejuízo experimentado pela parte ofendida; e (IV) o dano, este como elemento preponderante da responsabilidade civil, sem o qual não há o que reparar.

Compulsando os autos, verifica-se a presença de versões fáticas antagônicas.

A autora apelante aduz que seu filho foi atropelado pelo réu apelado, em 19/7/2013, e que, após 3 meses de internação, veio a óbito em 16/10/2013 (fls. 9 e 14-16), motivo pelo qual faria jus ao pagamento de danos morais e de pensionamento, diante da dependência econômica.

O réu recorrido, por seu turno, sustenta que a vítima teria concorrido para o acidente de trânsito, porquanto empreendeu travessia em ponto não dotado de faixa de pedestre, pontuando, ainda, a falta de dependência econômica da autora apelante.

Do cotejo da Ocorrência Policial de fls. 121-126 e do Laudo de Exame de Local de fls. 139-151, não foi possível estabelecer a causa determinante do acidente, diante da ausência de vestígios materiais que permitissem estabelecer o ponto de colisão, a trajetória, a origem da travessia e as circunstâncias de movimentação do pedestre, bem como o seu tempo de exposição na pista, nos instantes imediatamente anteriores ao atropelamento.

Instada a especificar provas (fls. 86, 91 e 97), a autora apelante não juntou aos autos qualquer documentação capaz de demonstrar quem deu causa ao acidente, sendo desarrazoado, nessa circunstância, afirmar que houve culpa exclusiva do réu no momento da colisão, ainda que este tenha feito o uso de carteira de motorista falsa.

Como bem destacado em 1º Grau (fl. 156), a juntada do teor da sentença criminal (fls. 98-102) não esclarece a dinâmica do acidente, limitando-se a reconhecer a autoria e a materialidade do delito de uso de documento falso por parte do réu apelado.

Dessa forma, diante da ausência de qualquer elemento hábil a cancelar a alegação de culpa do réu apelado pelo atropelamento, não há falar em pagamento de danos morais e de pensão vitalícia.

Rememore-se que a dicção do artigo 333 do CPC/73 distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação fática a ser comprovada, viabilizando a consecução da vedação ao *non liquet*.

Nesse toar, à parte autora cabe provar as alegações concernentes ao fato constitutivo do direito afirmado (CPC/73, art. 333, I), ao passo que ao réu cumpre demonstrar os fatos negativos, extintivos e modificativos da pretensão

deduzida por aquela (CPC/73, art. 333, II).

Essas atribuições servem de guia tanto para as partes (regra de instrução), como forma de alertá-las sobre os riscos da não comprovação do direito, como para o julgador (regra de julgamento), a fim de melhor divisar a controvérsia, sem arbitrariedade, mormente quando presentes versões antagônicas para um mesmo incidente, como é a situação dos autos, formalizando o seu julgamento com espeque no artigo 333 do CPC/73. É dizer:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 336).

Desse modo, incumbe ao julgador, na formação do seu convencimento, analisar o conjunto probatório como um todo e, uma vez constatando que a prova nos autos é desfavorável a quem tenha produzido, deve considerá-la quando da formação do seu convencimento.

Garante-se, com isso, a título de argumentação, por meio de um critério objetivo e seguro, o julgamento quando quaisquer das partes não se desincumbir do seu ônus probante fixado pela legislação processual pátria, ainda que parem dúvidas a respeito da dinâmica dos fatos.

Sobre o tema, pertinente o magistério de Costa Machado (*in* Código de processo civil interpretado e anotado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 4. ed., Barueri, SP: Manole, 2012, p. 721):

Como o magistrado não pode eximir-se de julgar o pedido formulado pela parte, ainda que diante de um conjunto probatório lacunoso ou obscuro, a lei procede, muito mais que uma distribuição do ônus da prova, a uma distribuição de riscos, ou seja, traça critérios destinados a informar, de acordo com o caso, qual dos litigantes deverá suportá-los, arcando com as consequências desfavoráveis de não haver provado o fato que lhe aproveitava. O não desincumbimento do ônus de provar, assim como regrado pelo dispositivo, gera, em tese, a perda da causa pelo não reconhecimento judicial do fato relevante.

No caso em apreço, não se desincumbindo a autora recorrente do ônus de demonstrar a dinâmica do acidente de trânsito e a culpa do réu apelado, é medida imperativa a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, tal qual ocorrido em 1º Grau.

II - Dos honorários recursais

Conforme mencionado anteriormente, disciplina o Enunciado Administrativo n. 7 do STJ que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, como é o caso dos autos (fls. 158 e 167), será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Nessa situação, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e a importância da causa (§ 2º, art. 85, do Código de Processo Civil de 2015).

O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º (20%) e 3º para a fase de

conhecimento (§ 11, do art. 85, do CPC/2015), confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSIVIDADE. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. (...). 5. Os honorários advocatícios, de conformidade com os critérios legalmente delineados e com o critério de equidade que deve orientar sua fixação, devem ser mensurados em importe apto a compensar os trabalhos efetivamente executados pelo patrono da parte não sucumbente, observado o zelo com que se portara, o local de execução dos serviços e a natureza e importância da causa, **não podendo ser desvirtuados da sua destinação teleológica e serem arbitrados em importe desconforme com os parâmetros fixados pelo legislador (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º) (NCPC, arts. 84 e 85).** 6. *Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime.* (Acórdão n.946554, 20150110733152APC, Relator: TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2016, Publicado no DJE: 14/06/2016. Pág.: 323-339) (g.n.)

Neste descortino, verifico que os honorários advocatícios fixados em Primeira Instância foram no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de forma equitativa, tendo em vista que na época da prolação da sentença (17/3/2016, às 15h16), vigorava o Código de Processo Civil de 1973.

Conforme prelecionado pela supracitada legislação processual, levando-se em conta o trabalho adicional nesta fase, fixo os honorários recursais em 10% do valor atualizado dos honorários advocatícios fixados na Primeira Instância.

III - Da conclusão

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Fixo os **honorários advocatícios recursais**, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, majorando em 10% (dez por cento) a verba honorária atualizada e

fixada na decisão de fls. 155-157, atento aos parâmetros estabelecidos nos §§ 2 e 3º do referido dispositivo legal e observada a gratuidade de justiça (fl. 55).

É como voto.

O Senhor Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES - Vogal

Com o relator.

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME